



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001130-38.2013.5.04.0000 RECADM

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Recorrente: JACQUES VIANNA XAVIER - Adv. Jacques Vianna Xavier

E M E N T A

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. Não se pode, de forma alguma, separar as figuras dos profissionais presentes às solenidades forenses dos seres humanos que os compõem. E estes seres humanos não se limitam a figuras lineares, voltadas unicamente para a técnica jurídica. Pelo contrário, somos todos seres complexos que levamos em nossa constituição biológica, social e psíquica uma carga de elementos adquiridos durante toda a vida, de modo que a reação às circunstâncias e pressões de cada momento se manifesta de maneira diversa. Juízes, Desembargadores e Advogados não se desvestem de sua "humanidade" quando do exercício de suas funções, o que não se considera característica negativa, mas requisito para que se tenha a empatia necessária para lidar com a distribuição da Justiça. Daí que os pequenos desentendimentos que surgem na lida diária no Judiciário são mera decorrência dessa soma de fatores, inexistindo motivo para a punição disciplinar quando não extrapolados determinados limites comuns a todos os contatos sociais. No caso, a mínima ofensividade da conduta da magistrada e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento desta, em face da conduta também exasperada do advogado, conduz a uma total inexpressividade da lesão jurídica provocada, observado o Princípio da Insignificância. Com efeito, embora obviamente deva ser sempre objetivo de juízes e advogados a manutenção da serenidade em audiência, a conduta da recorrida resultou em fato cujo desvalor não importa em lesão

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3356.8407.5617.



ACÓRDÃO

0001130-38.2013.5.04.0000 RECADM

Fl. 2

expressiva a bens jurídicos relevantes e não representa prejuízo significativo, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Recurso administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso administrativo.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de abril de 2013 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Jacques Vianna Xavier, procurador da parte reclamada no processo nº 0000448-17.2012.5.04.0001, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, apresenta requerimento em face da Juíza do Trabalho **Laís Helena Jaeger Nicotti**. Assevera que, por ocasião de audiência presidida pela requerida, foi acusado de praticar o crime de tergiversação, visto que teria entregue ao reclamante um cartão de visita seu. Refere que a advogada do reclamante procedeu à emenda da petição inicial, o que motivou a transferência da data da audiência inaugural. Diz que, após ter protestado contra a decisão, a magistrada passou a agir de forma arrogante, sugerindo que voltasse a estudar. Relata que se recusou a assinar a ata da audiência porquanto não constaram os incidentes ocorridos, em especial o de ter sido ameaçado pela magistrada nos seguintes termos: "tu não tem



ACÓRDÃO

0001130-38.2013.5.04.0000 RECADM

Fl. 3

cérebro" e "tu esqueceu que quem vai julgar este processo sou eu?". Pede a punição administrativa da magistrada.

Ao prestar informações, a magistrada Laís Helena Jager Nicotti afirma que o advogado da reclamada, insatisfeito com o adiamento da audiência, insistiu para que fosse apreciada a emenda à inicial naquela oportunidade, passando a dirigir a palavra diretamente ao reclamante, tendo sido, por isso, advertido. Sustenta que, em nenhum momento da audiência, acusou o advogado de tergiversação. Acrescenta que o advogado compareceu à Secretaria da Vara após a audiência e não relatou qualquer insatisfação relacionada à sua postura. Assevera que não houve nenhuma ameaça ao afirmar que julgaria o processo, já que este já estava vinculado a sua apreciação. Informa que a sentença prolatada no mencionado processo beneficiou o advogado requerente e que todos os atos que praticou derivam do seu poder/dever de direção do processo disposto art. 765 da CLT, pelo art. 130 do CPC e do poder de polícia - atribuído ao juiz para manutenção da boa ordem processual na condução da audiência (arts. 445 e 446 do CPC). Diz, ainda, que a ata da audiência tem fé pública, presumindo-se a sua veracidade e a fidelidade dos seus registros. Por derradeiro, refere que as decisões impugnadas pelo requerente detêm natureza jurisdicional e que não há indicação na inicial de qualquer fato que possa caracterizar infração funcional.

Em resposta à manifestação da magistrada, o requerente reitera as alegações iniciais.

São colhidos os depoimentos da magistrada e de duas testemunhas, uma de cada parte.

Os autos são conclusos para julgamento à Exma. Corregedora-Regional,



ACÓRDÃO

0001130-38.2013.5.04.0000 RECADM

Fl. 4

que decide pelo arquivamento do procedimento administrativo.

O requerente interpõe recurso administrativo, devidamente contrarrazoado.

Por força da nomeação da magistrada requerida para o cargo de desembargadora, os autos são remetidos a esta Relatora, na forma do art. 51-A, § 3º, do RI do TRT4 e do art. 10 da Res. nº 135 do CNJ.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN (RELATORA):

O advogado recorrente apresenta inconformidade em face da decisão proferida pela Exma. Corregedora-Regional em razão da valoração dos depoimentos produzidos em audiência. Afirma que a testemunha indicada pela magistrada é vinculada a ela como sua secretária. Refere que a testemunha por ele arrolada é homem simples, que ficou intimidado frente à magistrada na audiência e sentiu-se amedrontado em falar algo que causasse prejuízo às partes envolvidas. Aduz que esse constrangimento levou à Exma. Corregedora entender como lacunosas as informações trazidas pelo depoente. Assevera que não é possível comparar os depoimentos de ambas as testemunhas, tendo em vista as diferenças culturais existentes, pelo que o depoimento do Sr. Paulo Ricardo Dorneles Mazarem não deve ser desvalorizado. Ainda assim, afirma que o referido depoente relata os fatos com riqueza de detalhes, o que vai ao encontro de suas alegações. Pede a reforma da decisão recorrida para que sejam reconhecidas as infrações administrativas imputadas à magistrada.

Em suas contrarrazões, a magistrada recorrida sustenta que na audiência



ACÓRDÃO

0001130-38.2013.5.04.0000 RECADM

Fl. 5

em análise ocorreu realmente um diálogo ríspido de parte a parte, mas sem qualquer ameaça ou ofensa. Afirma que após a audiência, o recorrente compareceu na Secretaria da Vara para requerer a expedição de certidão ao respectivo diretor, mas nada relatou sobre a "suposta falta de compostura da magistrada". Assevera que na peça acusatória inicial o recorrente menciona que outras pessoas teriam presenciado os fatos narrados, inclusive operadores do direito, que não se sentiriam constrangidos frente à Corregedora-Regional. Todavia, aduz que estranhamente estas pessoas não foram arroladas. Por fim, ressalta que a testemunha indicada pelo recorrente qualificou o evento como um "pequeno desentendimento". Requer o improvimento do recurso.

À análise.

Nos termos da resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, a notícia de irregularidade praticada por magistrados pode ser realizada por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. Quando tiver ciência de irregularidade, o Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância, ou proposta diretamente ao Tribunal a instauração de processo administrativo disciplinar.

De forma geral, os deveres dos magistrados são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, no Código de



ACÓRDÃO

0001130-38.2013.5.04.0000 RECADM

Fl. 6

Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura.

Dentre esses deveres, pode-se elencar o rol do art. 35 da LOMAN, que sintetiza os patamares mínimos de conduta que o legislador entendeu por exigir do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e



ACÓRDÃO
0001130-38.2013.5.04.0000 RECADM

Fl. 7

emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Em face do que afirmado pelo recorrente, é imprescindível que se analise detidamente a prova oral colhida nos autos, a fim de formar convencimento acerca da ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável atribuível à recorrida.

Em seu depoimento, a magistrada afirma:

(...) que não pronunciou a palavra tergiversar na audiência em questão, a qual não faz parte do seu vocabulário usual; que não disse que pretendia chamar representante do Ministério Público, porque considera que não teria sentido essa intervenção, que, ocasionalmente, quando tem algum incidente em audiência, sempre pergunta ao advogado se quer que chame a OAB para garantia dele próprio (advogado); que não decidiu sobre a extinção do processo em audiência, mas registrou em ata o pedido do advogado nesse sentido, que a decisão de extinção da referida ação foi prolatada em gabinete; que não tem conhecimento sobre ameaça do reclamante às testemunhas do reclamado, cuja alegação é que esse fato teria ocorrido do lado de fora da sala de audiência, portanto não teria como saber; que não houve requerimento de produção de prova sobre a ameaça referida acima.

Por sua vez, a testemunha Paulo Ricardo Dorneles Mazarem refere:

(...) que conhece o advogado Jacques, pois trabalha em um



ACÓRDÃO
0001130-38.2013.5.04.0000 RECADM

Fl. 8

estacionamento na Marechal Floriano, 477, onde o referido advogado guardava seu carro às vezes; agora diz saber que o advogado morava na Rua Marechal Floriano e que era mensalista na garagem; que o advogado Jacques deu um cartão do escritório ao depoente há uns três anos atrás; que algum tempo depois usou os serviços profissionais desse advogado numa ação que lhe foi movida por um empregado; depois disso, só procurou o advogado no presente caso; que foi notificado por telefone da data desta audiência, o que achou estranho, pois não sabia de nada que pudesse ter gerado esse ato, sequer ligou esse chamamento à ação presidida pela Dra. Laís; a propósito disso, ligou para o advogado; que era o reclamado na ação a que se refere a presente sindicância; que tinha três testemunhas; que o reclamante ligou para uma delas dizendo que não era para ela servir de testemunha do reclamado; que essa testemunha foi quem contou esse fato ao depoente no saguão no dia da audiência; é indeferida a seguinte pergunta: “se a testemunha está se sentindo tranquila e confortável aqui?, se não está se sentindo intimidado de estar aqui?”; que na audiência, o reclamante disse pra juíza que o dr. Jacques havia lhe oferecido um cartão do escritório, que não foi aceito, por ele (reclamante) porque o Dr. Jacques era advogado do reclamado; que durante a audiência “deu um pequeno estresse” porque o reclamante chamou o Dr. Jacques e sua esposa (dele) de mentirosos, o que causou uma reação do advogado; que a juíza disse ao Dr. Jacques que ele não poderia ter dado seu cartão ao reclamante (não consegue dizer a palavra usada pela juíza para



ACÓRDÃO
0001130-38.2013.5.04.0000 RECADM

Fl. 9

justificar essa afirmação); que a juíza e o advogado ficaram conversando; que o advogado queria que a juíza resolvesse a questão ali na hora e a juíza não quis resolver; que a juíza chegou a falar que o advogado poderia ir para o Ministério Público, em razão de ter oferecido o cartão para o reclamante; que a juíza disse ao advogado que não precisaria três testemunhas, que bastariam duas; se o advogado não sabia que só poderia haver duas testemunhas; que foi perguntado ao depoente se a juíza mandou o advogado para algum lugar depois disso, ao que foi respondido que sim, mas não lembra pra onde; que ao que se lembra, a juíza teria dito que o advogado teria de voltar a estudar; que no final da audiência o advogado queria assinar e a juíza disse que não precisava; que parece que a juíza teria dito que o advogado não tinha cérebro; porque havia algum estresse, a juíza disse que se não se retirassem seria obrigada a chamar a segurança; que a testemunha ficou constrangida, porque a juíza estava nervosa ou se era o jeito dela; que agora também está constrangido; que não considera a Desembargadora que preside este depoimento nervosa; que no final da audiência a juíza estava falando mais alto do que no início. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. A testemunha acrescenta que não entende direito porque está aqui, em razão daquele pequeno desentendimento, mas que não quer prejudicar nem o doutor nem a doutora.

Por fim, a testemunha Cristina Machado Keunecke assevera:

(...) que secretariava a audiência do caso em questão, na qual



ACÓRDÃO

0001130-38.2013.5.04.0000 RECADM

Fl. 10

houve uma discussão além do normal, entre o advogado da reclamada e a juíza, que tentou chamar o representante da OAB para acompanhar a audiência, mas não conseguiu; que inicialmente a juíza tratava com a advogada do reclamante, pois já havia uma determinação nos autos de emenda da petição inicial, a fim de dar o melhor encaminhamento ao processo, que havia a suspeita de que tinha tido uma ameaça da testemunha da reclamada e por conta disso o advogado da empresa estava mais alterado; que houve um diálogo mais ríspido entre o advogado e a juíza, mas esta não proferiu nenhuma ameaça, tampouco ofensa contra o advogado; que a juíza também não ofendeu ou ameaçou o reclamado, que o reclamado demonstrava querer que a audiência terminasse logo e que pedia isso a seu advogado; que na audiência havia três ou quatro pessoas além dos que compunham a mesa.

Verifica-se dos depoimentos transcritos que os ânimos dos presentes à audiência já estavam exaltados desde a reação do procurador ora recorrente a uma acusação desarrazoada do reclamante do processo originário. A magistrada realmente chamou a atenção do advogado pelo fato de ter oferecido um cartão seu à parte adversa. Quanto ao mais, a magistrada utilizou de suas prerrogativas de direção da audiência e dos atos processuais referentes à oitiva de testemunhas e à emenda da petição inicial. Não há dúvidas que ocorreu um diálogo mais ríspido entre o advogado e a juíza, mas esta não proferiu nenhuma ameaça, tampouco ofensa relevante contra o advogado. Tanto que ambas as testemunhas ouvidas demonstraram certa noção de insignificância quanto ao incidente, a ponto de o Sr. Paulo Mazarem se referir sobre o assunto como um



ACÓRDÃO
0001130-38.2013.5.04.0000 RECADM

Fl. 11

"pequeno desentendimento".

Cabe aqui a análise dos fatos segundo o contexto daquele momento. É sabido que é na audiência trabalhista que a realidade do contrato de trabalho toma forma, acompanhada de todas as cicatrizes de relações que terminam por serem ajustadas pelo Poder Judiciário. Essas condições, como não poderia deixar de ser, refletem diretamente na formação do conteúdo probatório, além de influenciar sobremaneira os demais atores processuais.

Não é raro que a competência e a convicção dos advogados das partes levem à exasperação da expressão, no intuito de convencer o julgador da tese defendida pela parte. De outro lado, a extenuante carga de trabalho do magistrado, aliada à necessária agilidade no aviamento das audiências, leva muitas vezes a uma rígida objetivação das decisões tomadas, que nada mais representa do que um reflexo da exigência de produtividade cada vez mais presente no cotidiano dos operadores do Direito.

Nesse passo, não se pode de forma alguma separar as figuras dos profissionais presentes à audiência, dos seres humanos que os compõem. E estes seres humanos não se limitam a figuras lineares, voltadas unicamente para a técnica jurídica. Pelo contrário, somos todos seres complexos que levamos em nossa constituição biológica, social e psíquica uma carga de elementos adquiridos durante toda a vida, de modo que a reação às circunstâncias e pressões de cada momento se manifesta de maneira diversa. Juízes, Desembargadores e Advogados não se desvestem de sua "humanidade" quando do exercício de suas funções, o que não se considera característica negativa, mas requisito para que se tenha a empatia necessária para lidar com a distribuição da Justiça.



ACÓRDÃO

0001130-38.2013.5.04.0000 RECADM

Fl. 12

Daí que os pequenos desentendimentos que surgem na lida diária no Judiciário são mera decorrência dessa soma de fatores, inexistindo motivo para a punição disciplinar quando não extrapolados determinados limites comuns a todos os contatos sociais. No caso, a mínima ofensividade da conduta da magistrada e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento desta, em face da conduta também exasperada do advogado, conduz a uma total inexpressividade da lesão jurídica provocada, observado o Princípio da Insignificância. Com efeito, embora obviamente deva ser sempre objetivo de juízes e advogados a manutenção da serenidade em audiência, a conduta da recorrida resultou em fato cujo desvalor não importa em lesão expressiva a bens jurídicos relevantes e não representa prejuízo significativo, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Por todo o exposto, não se vislumbra conduta apta a atrair a aplicação de sanção disciplinar à magistrada.

Provimento negado.

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:

De acordo com a relatora.

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO:

De acordo com a relatora, pelos seus próprios fundamentos.

DEMAIS MAGISTRADOS:



ACÓRDÃO
0001130-38.2013.5.04.0000 RECADM

Fl. 13

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN (RELATORA)

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA

DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS



ACÓRDÃO

0001130-38.2013.5.04.0000 RECADM

Fl. 14

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**